SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084043 - SP (2026/0112998-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE GERIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Fundamentação da custódia cautelar lastreada em dados concretos: apreensão de 27,54 g de cocaína e 32,07 g de maconha, balança de precisão, R$ 2.540,00 em espécie, simulacro de pistola e caderno com anotações do tráfico; resistência do agravante à abordagem, com necessidade de uso de algemas e força moderada.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem. Na decisão agravada, mantida a preventiva por garantia da ordem pública. No agravo regimental, o agravante sustenta ausência de requisitos da segregação cautelar, cerceamento de defesa e ilegalidade decorrente de violência policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, se são incabíveis medidas cautelares diversas e se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade de custódia.

Documento eletrônico VDA59731313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fee8e1a-79c1-400a-9801-356ea5c0f1e8

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de violência policial pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e da inexistência de prova pré-constituída inequívoca.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi e pelos elementos apreendidos (quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos e valores associados à atividade ilícita), além da resistência do agravante à abordagem, revelando periculosidade.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da preventiva; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no caso.
9. A apreciação de suposta violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*, ausente prova pré-constituída inequívoca de ilegalidade constatável de plano.
10. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame, sob pena de indevida supressão de instância.
11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9fee8e1a-79c1-400a-9801-356ea5c0f1e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084043 - SP (2026/0112998-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE GERIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Fundamentação da custódia cautelar lastreada em dados concretos: apreensão de 27,54 g de cocaína e 32,07 g de maconha, balança de precisão, R$ 2.540,00 em espécie, simulacro de pistola e caderno com anotações do tráfico; resistência do agravante à abordagem, com necessidade de uso de algemas e força moderada.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem. Na decisão agravada, mantida a preventiva por garantia da ordem pública. No agravo regimental, o agravante sustenta ausência de requisitos da segregação cautelar, cerceamento de defesa e ilegalidade decorrente de violência policial.

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, se são incabíveis medidas cautelares diversas e se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade de custódia.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de violência policial pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e da inexistência de prova pré-constituída inequívoca.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi e pelos elementos apreendidos (quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos e valores associados à atividade ilícita), além da resistência do agravante à abordagem, revelando periculosidade.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da preventiva; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no caso.

9. A apreciação de suposta violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*, ausente prova pré-constituída inequívoca de ilegalidade constatável de plano.

10. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não foi objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame, sob pena de indevida supressão de instância.

11. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS HENRIQUE GERIN contra decisão, às fls. 137-140, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 15-19).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de requisitos para a segregação cautelar; aduzindo cerceamento de defesa, bem como ilegalidade diante da violência praticada pelos policiais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, destacando-se a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, consistentes em 27,54 g (vinte e sete gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cocaína e 32,07 g (trinta e dois gramas e sete centigramas) de maconha, além da apreensão de balança de precisão, R$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais) em espécie, simulacro de pistola e um caderno com anotações referentes à atividade de tráfico; constando nos autos que o agravante "apresentou-se exaltado, sendo necessário uso de algemas para sua contenção, bem como o emprego de força física moderada e golpes contundentes para superar sua resistência e garantir a segurança da equipe, uma vez que ele não colaborava em momento algum" (fl. 21).

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> "No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em sua posse - 734 porções de cocaína (247,67g), 41 pedras de crack 22,23g e 28 porções de maconha (253,15g) -, o que demonstra risco ao meio social" (AgRg no HC n. 967.817/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por outro lado, no que tange à tese de que o agravante foi agredido por policiais, o Tribunal de origem consignou que a prova existente nos autos não autoriza o reconhecimento de ilegalidade decorrente da atuação policial, considerando que, eventual lesão que tenha sofrido, pode decorrer de fato atrelado à resistência do agravante e ao risco de fuga.

Verbis:

> "Inicialmente, a prova pré-constituída não autoriza o reconhecimento da aventada ilegalidade decorrente da lesão corporal sofrida pelo paciente.
>
> Com efeito, para que se pudesse reconhecer tal ocorrência em sede de habeas corpus, cuja cognição é sumária e não exauriente, seria imprescindível que a suposta ilegalidade fosse constatada icto oculi, o que não ocorre no caso vertente.

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

> Afinal, as lesões podem decorrer de ação legítima dos agentes da lei, face à resistência do paciente e ao risco de fuga.
>
> Nada impede que a controvérsia seja enfrentada pelo juiz natural e, encerrada a instrução, a questão venha a ser objeto de apreciação em sede de eventual recurso de apelação" (fl. 18).

Na hipótese, considerando a conclusão da Corte local, entendo que a questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

> "A mera constatação de marcas ou lesões corporais, desacompanhada da demonstração inequívoca do nexo entre a atuação dos agentes estatais e os ferimentos, não configura prova pré-constituída da prática de tortura, de modo que a definição da dinâmica fática da abordagem policial e da origem das lesões exige aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que se presta apenas à aferição de ilegalidade demonstrada de plano por prova documental inequívoca" (AgRg no HC n. 1.068.087/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, no que se refere à alegação acerca da ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, verifico que a *quaestio* não foi objeto de deliberação no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "A alegada nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão "itinerante" e o suposto cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos da cautelar não foram previamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, o que impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.090.279/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59247663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 27a5df4a-c813-442e-acb7-c2168c242f07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.043 / SP

Número Registro: 2026/0112998-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000302220268260560 20084083820268260000 20195592026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS HENRIQUE GERIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS HENRIQUE GERIN (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 5a07f606-f40b-4604-80f3-2e5d0e593a13

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 5a07f606-f40b-4604-80f3-2e5d0e593a13